

PROPOSTA DE LEI N.º 154/XIII/4.^a

Altera o regime jurídico das Armas e Munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853

Propostas de alteração

Artigo 2.º

[...]

Os artigos 1.º a 11.º, 12.º a 18.º, 21.º a 32.º, 34.º, 37.º, 38.º, 41.º, 43.º, 47.º, 48.º, 50.º-A a 53.º, 55.º, 57.º, 59.º a 65.º, 67.º a 75.º, 77.º a 79.º, 80.º a 83.º, 86.º, 87.º, 89.º, 97.º, 99.º, 99.º-A, 101.º, 102.º, 106.º, 107.º, 108.º, 110.º, 112.º-A, 114.º e 117.º da Lei nº5/2006 de 23 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

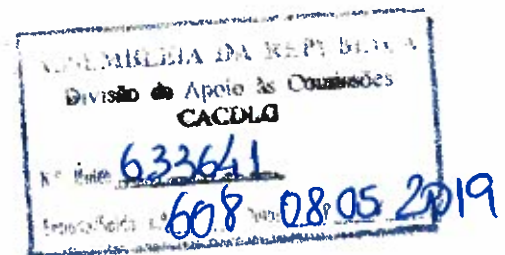
1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...]:

- a) A venda, aquisição, a detenção e o transporte devidamente justificado, de espadas, sabres, espadins, baionetas e outras armas brancas, que tenham interesse histórico, técnico, artístico ou estimativo, para fins de





coleção, destinadas ou não a honras e cerimónias militares ou outras cerimónias oficiais ou a título de valor estimativo, sem necessidade de qualquer autorização, licença ou filiação em associação de colecionadores;

b) A venda, a aquisição, a detenção e o porte e o transporte devidamente justificados, de espadas, sabres, espadins e outras armas brancas, para fins de recriação histórica em eventos devidamente autorizados pela Direção Nacional da PSP, por filiados em associações de colecionadores ou em associações de recriação histórica;

c) Os dispositivos sem projétil ou aptos unicamente a disparar projétil sem recurso a propulsor de combustão e cuja energia à saída da boca do cano seja igual ou inferior a 13 joules.

5 -[...].

6 -[...].

Artigo 2.º

[...]

[...]:

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) «Arma de salva **ou starter**» o dispositivo com a configuração



de uma arma de fogo para utilização exclusiva de munições sem projéteis, destinado unicamente a produzir um efeito sonoro em espetáculos teatrais, sessões fotográficas, gravações cinematográficas e televisivas, reconstituições históricas, desfiles, atividades desportivas, formação e treino de caça;

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m)[...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [*Revogada*];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) «Arma de fogo modificada» a arma de fogo que, mediante uma intervenção não autorizada de qualquer tipo, sofreu alterações dos seus componentes essenciais, marcas e numerações de origem, ou aquela cuja coronha tenha sido



reduzida de forma relevante na sua dimensão a um punho ou substituída por outra telescópica ou rebatível, **quando, nestes casos, a telescópica ou rebatível** reduza o comprimento total da arma em mais de 30 cm e cujo comprimento total da arma em condição de transporte não seja inferior a 60 cm;

x) [...];

z) [*Revogada*];

aa) [...].

ab) [...];

ac) [...];

ad) [...];

ae) [...];

af) [*Revogada*];

ag) [...];

ah) [...];

ai) [...];

aj) [...];

al) [...];

am) [...];

an) [...];

ao) [...];

ap) [...];

aq) [...];



ar) [...];

as) [...];

at) [...];

au) [...];

av) [...];

ax) [...];

az) [...];

aaa) [...];

aab) [...];

aac) [...];

aad) [...];

aae) «Arma de alarme, **starter**, gás e sinalização» os dispositivos com um carregador ou depósito, que são exclusivamente destinados ao disparo de munições sem projéteis, de substâncias irritantes, outras substâncias ativas ou munições de pirotecnia e que não podem ser modificados para disparar um tiro, uma bala ou um projétil através da ação de um propulsor combustível;

aaf) [...];

aag) [...];

aah) [...];

aai) [...];

aaj) [...];

aal) [...];

aam) [...];

aan) [...];

*aa*o) [...];

aap) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];



u) **«Componente essencial» o cano, a carcaça, a caixa da culatra, incluindo tanto a caixa da culatra superior como a inferior, quando adequado, a corrediça, o tambor, a culatra móvel ou o corpo da culatra, que, sendo objetos amovíveis, estão incluídos na categoria de armas de fogo de que fazem parte ou a que se destinem;**

x) [...];

z) [...];

aa) [...];

ab) [...];

ac) [anterior alínea ad)];

ad) [anterior alínea ae)]»;

ae) ~~«Moderador de som» o acessório homologado que quando acoplado à boca do cano de uma arma de fogo permita retirar até 50 dB ao som do disparo.~~

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];



h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m)[...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) «Transporte de arma» o ato de **transferência de uma arma branca, arma elétrica, aerossóis de defesa, bastão extensível, ou de uma arma de fogo descarregada e desmuniada ou desmontada**, de um local para outro, de forma a não serem suscetíveis de uso imediato;

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) [...];

ab) [...];

ac) [...];

ad) [...];

ae) [...];

af) [...].

Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) As armas de alarme ou salva que não estejam incluídas na alínea *x)* do n.º 2, **nem nas alíneas *c)* dos n.ºs 3 e 4, a alínea *j)* do n.º 5 e a alínea *e)* do n.º 6;**

h) [...];

i) As armas de fogo desativadas.

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Mediante autorização especial do diretor nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas, munições e acessórios da classe B, a entidades para efeitos de investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espetáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural e histórico e museus públicos ou privados.

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) Aos titulares de licença de uso e porte de arma das classes B, B1, C e D, **licença de detenção de arma no domicílio e** licença especial, bem como a todos os que, por força da respetiva lei orgânica ou estatuto profissional, possa ser atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma, **verificada a situação individual.**

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 12.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [Eliminar revogação];

h) [...].

2 - [...].

Artigo 18.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os pedidos de concessão de licenças de detenção de arma no domicílio, **para a detenção domiciliária de um ou mais armas**, são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].

Artigo 27.º

[...].

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - **[Eliminar revogação]**.
- 6 - A renovação, a emissão de 2.ª via, ou concessão de título mais recente que abranja a licença anteriormente detida, obriga à sua entrega, por qualquer via, na PSP, no prazo de **30 dias** a contar da receção do novo documento, **sendo entregue ao titular de**

licença uma guia de substituição válida até à receção do novo título.

- 7 - Sempre que a renovação da licença de uso e porte de arma não ocorra até à data de validade do título por motivos alheios ao titular da licença, a PSP emite guia de substituição válida até à notificação da decisão.**

Artigo 29.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -No caso de não autorização da renovação da licença ou de indeferimento da concessão de nova licença a que se refere o n.º 1 deve o requerente, nos **90 dias** seguintes à data em que a decisão se tornar definitiva, proceder à transmissão da arma, exportação, transferência, entrega a favor do Estado ou depósito em armeiro do tipo 2 se a arma estiver depositada na PSP.

5 -[...].

6 -[...].

Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

- 3 - [...].
- 4 - **Ao titular de licença de detenção de arma no domicílio só é permitida a detenção até duas armas de fogo, exceto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis, devidamente verificados pela PSP.**
- 5 - [anterior n.º 4]
- 6 - [anterior n.º 5].
- 7 - [anterior n.º 6].
- 8 - [anterior n.º 7].
- 9 - [anterior n.º 8].

Artigo 34.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - **Nos casos em que a lei estabelece que os titulares de licença e porte de arma apenas podem deter, a cada momento, um determinado número máximo de munições, deve entender-se essa limitação como exclusivamente referente a munições completas.**

Artigo 80.º

[...]

- 1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - O disposto no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, às armas arrestadas ou penhoradas, **ou que tenham sido objeto de aplicação de medida de garantia patrimonial.**

Artigo 101.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Quem **gerir**, frequentar ou utilizar carreira ou campo de tiro não licenciado, ou local não autorizado para a prática do tiro em propriedade rústica, conhecendo ou devendo conhecer essa falta de licenciamento, é punido com coima de € 500 a € 2 000.

7 - [...].

8 -[...].

9 -[...].»

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

4 - [...]

5 - Os possuidores de armas detidas ao abrigo de licenças de detenção no domicílio, emitidas nos termos do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, dispõem até ao dia 31 de dezembro do ano em que a licença caduca para proceder ao depósito em armeiro do tipo 2, à transferência, exportação, transmissão e desativação das armas, entrega a favor do Estado ou habilitar-se com licença que permita a sua detenção, não podendo esse prazo ultrapassar os **20 anos**, após a entrada em vigor da presente lei.

6 - As licenças de detenção no domicílio emitidas em 2009 e 2010 consideram-se válidas até ao final de **2031**.

7 - [...].

Palácio de São Bento, 08 de maio de 2019

As Deputadas e os Deputados,